

**Nº 95.02842-6 - APELAÇÃO CÍVEL DE FORTALEZA**  
**RELATOR - DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA**  
**BEZERRA**  
**RECORRENTE - MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA**  
**FAZENDA PÚBLICA**  
**APELANTE - ESTADO DO CEARÁ**  
**APELADO - PAULO LIMA PESSOA**

- Policial Militar. Exclusão de praça efetuada sem observância do devido processo legal.
- Desde a Constituição Federal de 1988 ficaram assegurados aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.
- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 95.02842-6, de Fortaleza, em que é recorrente o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, apelante o ESTADO DO CEARÁ e apelado PAULO LIMA PESSOA:-

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Ernani Barreira Porto e Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque.

1. Fica fazendo parte integrante deste, como admite a norma regimental o relatório de fls. 70 **usque** 72.

2. É fato incontroverso que ao impetrante não foi assegurado o amplo direito de defesa, farpeando, destarte, o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que se transcreve:-

*“Art. 5º*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa,*

*com os meios e recursos a ela inerentes”.*

Ao comentar citado dispositivo constitucional ADA PELLEGRINI GRINOVER, Professora de Direito Processual Penal na USP, é incisiva:-

*“Então temos essas garantias asseguradas: a) aos litigantes em processo judicial, penal ou não; b) aos acusados em geral, que são todos aqueles que respondem e um procedimento administrativo de caráter primitivo (disciplinar, tributário, etc.), que possa culminar com a aplicação de uma sanção administrativa qualquer, etc.*

*Mas a constituição diz mais; diz que esse contraditório e essa defesa são assegurados aos litigantes em processo administrativo. E o que quer dizer isso? Quer dizer que o direito brasileiro acompanhou, neste passo, toda a tendência moderna, atinente ao processo lato sensu, com a resultante processualidade administrativa, que se restringe aos processos em que haja acusados. Na concepção mais recente, sobretudo dos italianos, sobre a denominada processualidade administrativa, essa processualidade corresponde à transparência, à necessidade de se verificar que o exercício da função administrativa é legal e legítimo. O processo administrativo torna-se então um requisito de validade do próprio ato administrativo. Assim, na doutrina administrativa atual, vamos verificar que toda ela (ALLEGRETTI, PASTORE, etc.), aponta para obrigatoriedade de contraditório na formação de atos restritivos de direitos e de atos compositores de conflitos de interesses” (in “Estudos Jurídicos”, n° 6, pág. 163).*

Por outro lado anota o saudoso e sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES:-

*“a apuração da falta disciplinar é indispensável para a legalidade da punição interna da administração. O discricionarismo do poder disciplinar não vai ao ponto de permitir que o superior hierárquico puna arbitrariamente o subordinado. Deverá, em primeiro lugar, apurar a falta, pelos meios legais compatíveis com a gravidade da pena a ser imposta, dando-se oportunidade de defesa ao acusado. Sem o atendimento desses dois requisitos a punição será arbitrária (e não discricionária), e como tal, ilegítima e invalidável pelo Judiciário, por não seguir o devido processo legal - due process of law - de prática universal nos procedimentos punitivos e acolhido pela nossa constituição (art. 5º, LV) e pela nossa doutrina. Daí*

*cabimento de mandado de segurança contra ato disciplinar (Lei 1533/51, art. 5º, III)” (In “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 105, 14ª edição).*

PINTO FERREIRA, por seu turno, averba:-

*“Ninguém deve ser condenado sem ser ouvido. Nemo inauditus damnari debet. A defesa deve ser concedida tanto no processo penal como no processo penal-fiscal (RTJ, 83:385). Nenhuma penalidade poderá ser imposta no terreno do direito administrativo sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de defesa (RT, 239:255). A sanção disciplinar não dispensa a audiência prévia do servidor interessado sob pena de violação da norma constitucional que assegura a ampla e plena defesa (RJTJSP, 14:219). Ainda o Supremo Tribunal Federal, decidindo sobre o problema da defesa como necessária, confirma que a abertura do prazo para a apresentação de razões, no procedimento final, dá-se depois da intimação do defensor do réu (RTJ, 100:552, 106:132 e 149 e 109:114) (in “Comentários”, ed. Saraiva, 1º volume, pág. 180, 1989).*

Em escólio ao aludido inciso CELSO RIBEIRO BASTOS leciona:-

*“No que diz respeito aos destinatários, impõe-se reconhecer que o dispositivo procurou ser de extrema abrangência.*

*Com efeito, além de tornar certo que o preceptivo se volta aos litigantes em processo judicial, conferiu igual destinação aos envolvidos em processos administrativos. Esta inclusão foi extremamente oportuna porque veio consagrar uma tendência que já se materializava no nosso direito, qual seja: a de não despertar estas garantias aos indiciados em processos administrativos. Embora saibamos que as decisões proferidas no âmbito administrativo não se revestem de coisa julgada, sendo passíveis de uma revisão pelo Poder Judiciário, não é menos certo, por outro lado, que já dentro da instância administrativa podem perpetrar-se graves lesões a direitos individuais cuja reparação é muitas vezes de difícil operacionalização perante o judiciário” (in “Comentários”, Saraiva, São Paulo, 1989, 1ª ed., 2º vol., pág. 268).*

De tal orientação não discrepa o egrégio Supremo Tribunal Federal, alçado à posição de “Guardião da Constituição”, como se verifica de acórdãos que tratam da exclusão de praças da Polícia Militar e que estão assim ementados:-

*“Recurso Extraordinário nº 165.680-8-SC - Relator, o Sr. Ministro*

*Ilmar Galvão.*

*- Policial Militar do Estado de Santa Catarina. Licenciamento a bem da disciplina. Invocação do Estatuto da Polícia Militar. Ausência de procedimento administrativo. Alegação de contrariedade aos incs. LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Matéria prequestionada.*

*O ato de licenciamento do recorrente, a bem da disciplina militar, com base no Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, não foi precedido de procedimento administrativo para o esclarecimento das faltas apontadas como infrações disciplinares, capazes de autorizá-lo, verificando-se completa omissão de defesa. O Judiciário, mesmo sem entrar no mérito da atuação administrativa, tem poderes para examinar o ato sob o prisma do princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que reintegrara o recorrente na Polícia Militar do Estado, com direito ao pagamento de remuneração que teria percebido durante o afastamento, ressalvada a possibilidade de ser realizado procedimento administrativo, assegurado o regular exercício do amplo direito de defesa. (in JSTF - LEX - 207/165).*

*XXX*

*Recurso Extraordinário nº 191.480-7-SC - Relator, o Sr. Ministro Marco Aurélio.*

*POLICIAL MILITAR - Exclusão - DIREITO DE DEFESA. A partir do momento em que a exclusão se faz considerados certos fatos, a macularem a conduta do policial militar, indispensável é a observância do devido processo legal, estabelecendo-se o contraditório e viabilizando-se o exercício do lúdimo direito de defesa. Na dicção sempre oportuna de José Cretella Júnior, "a regra da ampla defesa abrange a do contraditório, completando-se os princípios que as informam e que se resumem no postulado da liberdade integral do homem diante da prepotência do Estado" (Comentários à Constituição de 1988, página 534). Sentença e acórdão prolatados em Homenagem à garantia constitucional do inciso LV do artigo 5º da Carta de 1988 no que culminaram na declaração de insubsistência do ato de licenciamento e reintegração do servidor público militar com o ressarcimento de prejuízos havidos" (in JSTF - LEX - 214/293).*

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Fortaleza, 16 de junho de 1997.

Presidente e Relator:-

Fui presente:-